



Número: **0836876-55.2022.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Eleição, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO CESAR DA ROCHA ROMANO (REQUERENTE)		EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO)	
FEDERACAO PARAENSE DE FUTEBOL (REQUERIDO)			
MARIA GRACIETE SOUZA MAUES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
57317451	09/04/2022 14:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

Vara de Plantão Cível

Proc. nº: 0836876-55.2022.8.14.0301

Autor: Paulo Cesar da Rocha Romano

Ré: Federação Paraense de Futebol - FPF

DECISÃO / MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação na natureza cominatória, com pedido de tutela de urgência, aforada por **Paulo Cesar da Rocha Romano**, identificado nos autos, a qual deduziu pedido em face **da Federação Paraense de Futebol**.

Em suma, o autor alegou que pretende ser candidato ao cargo de presidente da Federação Paraense de Futebol, em pleito eleitoral que será realizado no próximo dia 20.04.2022. Destacou que, nos termos do edital publicado pela entidade, as chapas



interessadas em concorrer deveriam se inscrever até dez dias antes da eleição. Assim, o prazo terminaria no dia 10.04.2022.

Disse o autor, que, para sua surpresa, soube que a entidade não estaria funcionando nos dias 09 e 10 de abril, fato que reduziria o prazo previsto no edital, pois, sem o funcionamento do órgão, não haveria como ser protocolado o pedido de inscrição de chapa nos dois últimos dias do prazo.

Diante disso, o autor ingressou com a presente demanda e requereu, em caráter liminar, que a ré seja compelida a funcionar nos dias 09 e 10 de abril, das 14:00h às 18:00h, colocando um funcionário no setor de protocolo. Requereu, ainda, seja imposta multa diária, para o caso de descumprimento da decisão concessiva da liminar postulada.

Com a petição, aditou documentos.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Infere-se da peça de ingresso que o caso reclama, de fato, uma intervenção em regime de urgência, típico do atendimento em plantão judicial.

Como é sabido, as medidas de urgência têm função essencialmente instrumental, vez que tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência pode ser razoavelmente aferida de plano. Portanto, a sua existência é justificável, pois, acaso não seja analisada desde logo a situação fática e resguardado minimamente o direito material pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, acaso reconhecido apenas tardiamente.

É na linha de ideia antecedente que art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, inclusive nas ações em que o Estado figure como réu. Do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo, acaso somente ao final do processo fosse possível obstar a alegada lesividade.

No caso presente, a verossimilhança das alegações está patenteada em face dos documentos aditados com a petição de ingresso. De fato, consta do edital de convocação para as eleições, que o prazo para as chapas concorrentes encerrar-se-á



10 dias antes da data prevista para a realização do pleito. Assim, como a eleição está designada para o dia 20 do corrente, segundo o mesmo edital, é óbvio que o termo final para a inscrição será o dia 10.04.2022. Isso, sem dúvida, corrobora fortemente os argumentos do autor.

Com efeito, o risco do dano irreparável é evidente, eis que poderá subsistir um prejuízo de difícil reversão, caso o autor seja impedido de efetuar a inscrição de sua chapa no certame eleitoral referido. Quanto à probabilidade do direito alegado, infere-se do próprio edital que foi publicado pela ré, mediante o qual foram publicizadas as datas da eleição e do prazo para a inscrição das chapas.

Desse ponto de partida, denota-se que deve ser prestigiado o direito subjetivo reclamado. Apesar de ser uma entidade privada, a ré tem o dever de atender adequadamente aos interesses dos seus filiados, dentre os quais, o de permitir que a fluência do prazo para a inscrição das chapas ao pleito eleitoral não seja prejudicada por causa de uma incúria administrativa.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, denota-se que não haverá risco de dano à demandada, eis que, ulteriormente, a situação eleitoral do autor poderá ser reavaliada pela Comissão Eleitoral ou pela Assembleia Geral da entidade.

Consoante as razões precedentes, **defiro a tutela de urgência reclamada** (art. 300 do CPC). **Em consequência, determino que a ré mantenha aberto o seu serviço de protocolo nos dias 09 e 10 de abril, das 14:00h às 18:00h, a fim de permitir a inscrição de chapas interessadas em concorrer à direção da entidade esportiva.**

Para o caso de incumprimento da medida, estipulo multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a contar da intimação da presente decisão, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo este Juízo adotar outras medidas para garantir efetividade à decisão.

Citar e Intimar a ré com urgência, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão e para que, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação/citação, o qual deverá ser cumprido em regime de urgência no endereço residencial da representante legal da demandada, conforme consta da petição de ingresso.



Belém, 09 de abril de 2022.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Em Plantão

